



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

Jurisdicionados: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP e o Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2017

Gestor: Wagner Paiva de Gusmão Dorta (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS - FRP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, 2017 – SECRETÁRIO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À RFB. RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADO DO ESTADO E AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL TC 00827 /2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), relativas ao exercício financeiro de 2017, ambas de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta.

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 696/711, após a análise dos autos, apresentou as principais observações, a seguir resumidas:

1. Criada em 16 de março de 2007 pela Lei nº. 8.186, a Secretaria passou a denominar-se Secretaria de estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP, e , em 2011, a Medida Provisória nº 160, 01 de janeiro de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 9.332, em 25 de janeiro de 2011, que alterou alguns dispositivos da Lei nº. 8.186/2007, a pasta passou a ser chamada de Secretaria de estado da Administração penitenciária – SEAP, órgão integrante do Núcleo Operacional Finalístico, com as seguintes finalidades e competências: a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários; b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados; c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desse que credenciado pelo Poder Judiciário; d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; e) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo vinculado às atividades da SECAP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

2. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010;
3. O orçamento, para o exercício em análise, aprovado pela Lei Estadual nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou a despesa para a Secretaria, no montante de R\$ 172.166.329,00;
4. No exercício, a despesa empenhada da Secretaria foi da ordem de R\$ 175.247.188,00. Destaca-se nas despesas empenhadas por ação de Governo, os “Encargos com Pessoal Ativo”, representando 59,84% da despesa total empenhada; ficando a segunda maior despesa a “Assistência ao Custodiado”, com 20,20%;
5. Celebração de 13 convênios entre a Secretaria de diversos convenientes;
6. Não houve denúncias formuladas contra a Secretaria;
7. Do Fundo de Recuperação dos Presidiários: através da Lei Estadual Nº 3.456, de 31 de dezembro de 1966, foi organizado o sistema penitenciário da Paraíba e criado o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado – CERPE. Entidade autárquica dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira vinculada à Secretaria do Interior e Justiça, atualmente Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme Lei Complementar Nº 67, de 07 de julho de 2005;
8. A partir da regulamentação do CERPE, através do Decreto Estadual nº 6.219, de 09 de agosto de 1971, as receitas destinadas ao referido centro passaram a constituir fonte de recursos do Fundo de Recuperação dos Presidiários, conforme previsto no art. 34 e seus parágrafos, que teve seu regimento aprovado através do decreto estadual Nº 6.961, de 19 de julho de 1976, em seus artigos 460 e 461. Destaca-se, por sua vez, que a lei estadual Nº 3.832, de 22 de dezembro de 1975, extinguiu o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado – CERPE;
9. Um novo regulamento do FRP foi aprovado através do Decreto nº 19.591, de 31 de março de 1998. Consta deste regulamento (arts. 2º e 3º) que a gestão financeira, operacional, administrativa e o controle dos recursos do referido fundo competem à Secretaria de Cidadania e Justiça, através do seu titular, atual Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
10. Segundo o decreto retro mencionado, constitui receitas do Fundo:
 - I – 10% (Dez por cento) das custas judiciais distribuídas ao Fundo na forma do item III, “C”, da tabela “B” do Regimento de Custas do Estado, consoante a redação dada pelo artigo 18, da lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

6.456, de 31 de Dezembro de 1966. (Esta participação em termos percentuais foi extinta com o advento da Lei Estadual 8.071, de 24 de julho de 2006);

II – Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, através do Projeto “ O Trabalho Liberta”;

III – Taxas da compra de edital para participação em processos licitatórios realizados pela Secretaria da Cidadania e Justiça;

IV – Recursos repassados pelo Governo Federal, através do FUNPEN, em conformidade com o Art. 2º, inciso VII, da lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994;

V – Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de organismos ou entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – Rendimentos de quaisquer naturezas, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do FRP;

VII – As multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal; e

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

11. Conforme a legislação de regência, o fundo possui os seguintes objetivos:

I – Intensificar a laborterapia nos estabelecimentos penais, propiciando a seleção vocacional, a formação e o aperfeiçoamento profissional dos apenados;

II – Promover trabalhos agrícola, industrial, pastoril e de artesanato nos estabelecimentos penais;

III – Custear encargos com medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e os da vítima; e

IV – Estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos penais, com a aquisição de material didático ou de pesquisa;

12. Dentre outras, estão dentro de suas atribuições:

a) elaboração e execução de planos e projetos que visem à recuperação dos apenados;

b) assistência direta às famílias dos presidiários e da vítima; e

c) planos assistenciais que objetivem a readaptação social e profissional do egresso.

13. O FRP teve a despesa fixada em R\$ 1.172.542,22, sendo empenhada, R\$ 540.088,38 e não houve pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

14. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- 14.1 Vinculação dos valores de Jetons ao salário mínimo, infringindo à Constituição Federal;
- 14.2 Não comprovação da realização de reuniões dos jetons;
- 14.3. Ineficiência do sistema de registro do Almojarifado;
- 14.4. Contrato com empresas inidôneas;
- 14.5. Não envio de licitações e contratos para esta Corte de Contas; e
- 14.6. Dados incompatíveis no site da transparência.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 712, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 718/1067, relativos a defesa e a apresentação da prestação de contas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1786/1809, sanando as falhas relativas aos itens 14.2 e 14.6, permanecendo as demais irregularidades apontadas.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. Relatório de Atividades não atende às disposições do artigo 11, inciso I, a e b, da Resolução RN TC 03/2010;
2. Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 29.197,48;
3. Despesa sem licitação e sem contrato, no valor R\$ 591.198,76; e
4. Pagamento a fornecedores no elemento 93 (Indenizações e Restituições) R\$ 663.491,66.

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou novamente a intimação do Sr. Wagner Paiva Gusmão Dorta, para, querendo, apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através do Documento 57990/18, fls. 1816/2404.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2412/2421, acatando as justificativas apresentadas no tocante à irregularidade atinente ao Relatório de Atividades que não atende às disposições da Resolução RN TC 03/2010, permanecendo as demais irregularidades apontadas nos relatórios anteriores.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01305/18, da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, em que pugnou pela:

- a) Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, durante o exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

- b) Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares;
- c) Envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, tendo em vista as inconsistências detectadas quanto às empresas fornecedoras de gêneros alimentícios à SEAP; e
- d) Recomendação à administração da Secretaria no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do subscritor do parecer escrito, d. subprocurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, retificou seu parecer, pugnano pela regularidade com ressalvas e recomendação das contas prestadas.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) vinculação dos valores de jetons ao salário mínimo, infringindo à Constituição Federal; 2) ineficiência do sistema de registro do Almoxarifado; 3) contrato com empresas inidôneas; 4) não envio de licitações e contratos para esta Corte de Contas; 5) cancelamento de restos a pagar processados, no total de R\$ 29.197,48; 6) despesa sem licitação e sem contrato, no valor R\$ 591.198,76; e 7) pagamento a fornecedores no elemento 93 (Indenizações e Restituições), no total de R\$ 663.491,66.

Em relação à ineficiência do sistema de registro do Almoxarifado, após as justificativas de defesa, a Auditoria apenas sugeriu recomendação no sentido de melhoria no sistema utilizado.

Quanto ao envio das informações dos pregões presencial, segundo informações obtidas junto à Auditoria do Tribunal, tais informações são de responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, a quem cabe a realização dos procedimentos licitatórios, através da Central de Compras. As informações sobre as licitações estão sendo enviadas por parte daquela secretaria e estão disponibilizadas também no Portal da Transparência da SEAP.

Tocante à vinculação dos valores de jetons ao salário mínimo, a Auditoria considera que essa vinculação fere frontalmente o que dispõe o art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 50 do Decreto estadual nº 34.799/2014, o jeton (ajuda de custo) representa 80% da menor remuneração atribuída ao servidor estadual. Apesar de o gestor argumentar que não há vinculação ao salário mínimo nacional, sabe-se que menor salário a ser pago ao trabalhador, seja ele privado ou público, é o salário mínimo estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

pelo governo federal; portanto, há, no entendimento da Auditoria e do Relator, uma vinculação indireta. Por outro lado, tratando-se de norma estabelecida pelo Governador do Estado, não pode o gestor ser responsabilizado por essa vinculação, cabendo recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda alteração na legislação visando adequá-la à Constituição Federal.

No que diz respeito ao contrato com empresas inidôneas, a unidade técnica detectou que algumas empresas fornecedoras de serviços alimentícios, a saber: empresa Rosa Rosângela Marinho – ME, Maria de Fátima Silva Souza – ME e Santa Maria Comércio de Alimentos Ltda. ME, possuem faturamento anual superior ao limite imposto pela Lei Complementar n.º 123/06, na podendo figurar como microempresa optante do Sistema Simples de Tributação. O Relator entende que a constatação da Auditoria deve ser informada à Receita Federal do Brasil, para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

Na situação em tela, a autoridade responsável veio aos autos processuais apresentar justificativa acerca do cancelamento dos restos a pagar processados. Em resumo, as notas de empenhos processadas foram canceladas seja por que não foram entregues todos os itens do contrato, seja porque houve, por erro da SEAP, duplicidade de empenho.

Destarte, em que pese às notas de empenhos já terem sido liquidadas, discordo do entendimento da unidade técnica, pois a Defesa apresentou provas de que, na verdade, não houve a efetiva entrega ou prestação do serviço pelo credor, e, no outro caso, demonstrou que houve duplicidade de empenhos ocorrida por falha do próprio órgão.

Outrossim, a eiva em comento deve ensejar recomendação à gestão para que tais falhas não se repitam, sendo guardada a estrita observância as normas contábeis postas pelo ordenamento pátrio.

Respeitante às despesas sem licitação e sem contrato, e ao pagamento a fornecedores no elemento 93 (Indenizações e Restituições), o defendente argumenta que, em razão do não cumprimento do contrato de fornecimentos de alimentos por parte da empresa Delmira Feliciano Gomes - ME, o órgão teve que buscar o fornecimento dos bens e/ou serviços à outra empresa do ramo, para não houvesse prejuízo aos apenados, inclusive autorizado pelo Governador do Estado. A Auditoria considerou que houve falha no procedimento por não ter havido formalização de contrato com a empresa fornecedora. O Relator considera justificada a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05467/18 (Anexo Processo TC 05469/18)

Ante o exposto, o Relator, em consonância com o parecer oral do Ministério Público de Contas, vota pela(o):

I. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária e do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta;

II. Envio das informações apuradas pela Auditoria à Receita Federal do Brasil, relativamente ao faturamento das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios à SEAP; e

III. Recomendação ao Governador do Estado no sentido de adequar o Decreto estadual nº 34.799/2014 (Art. 50) à Constituição Federal, quanto ao pagamento de jetons vinculado a salário de servidor, bem como à Administração da Secretaria no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05467/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta;

II. DETERMINAR o envio das informações apuradas pela Auditoria à Receita Federal do Brasil, relativamente ao faturamento das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios à SEAP; e

III. RECOMENDAR ao Governador do Estado no sentido de adequar o Decreto Estadual nº 34.799/2014 (Art. 50) à Constituição Federal, quanto ao pagamento de jetons vinculado a salário de servidor, bem como ao atual gestor da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 10:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 18:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO